



O melhor plano para o seu futuro

REGULAMENTO

PLANO DE
BENEFÍCIOS
GOIÁS SEGURO

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL

SUMÁRIO

- 2** CAPÍTULO I
DO PLANO DE BENEFÍCIOS GOIÁS SEGURO
 - 2 Seção I
Glossário
- 4** CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DO PLANO
 - 4 Seção I Dos Patrocinadores
 - 4 Seção II Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários
- 7** CAPÍTULO III
DO CUSTEIO DO PLANO
 - 7 Seção I Das Receitas do Plano
 - 11 Seção II Do Salário de Participação
 - 12 Seção III Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso
 - 12 Seção IV Da Cobertura Adicional
- 14** CAPÍTULO IV
DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS
- 14** CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS DO PLANO
 - 15 Seção I Da Aposentadoria Programada
 - 15 Seção II Da Aposentadoria por Invalidez
 - 17 Seção III Da Pensão por Morte
 - 17 Seção IV Do Benefício de Longevidade
 - 18 Seção V Das Formas de Recebimento dos Benefícios
- 19** CAPÍTULO VI
DOS INSTITUTOS
 - 19 Seção I Disposições Comuns
 - 20 Seção II Do Autopatrocínio
 - 21 Seção III Do Benefício Proporcional Diferido
 - 21 Seção IV Da Portabilidade
 - 22 Seção V Do Resgate

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL (PREVCOM-BrC) “PLANO GOIÁS SEGURO”

CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS GOIÁS SEGURO

Art. 1º. O Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, denominado GOIÁS SEGURO, estruturado na modalidade de contribuição definida e administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central (PREVCOM-BrC), reger-se-á pelo disposto no presente Regulamento.

§ 1º O Plano GOIÁS SEGURO é destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios de Goiás, de suas autarquias e fundações de direito público, inclusive aos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública-Geral do Estado e seus respectivos beneficiários.

§ 2º Entende-se por plano estruturado na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta individual do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios.

§ 3º O Plano GOIÁS SEGURO deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as decisões do Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado com os Patrocinadores.

§ 4º Poderão aderir ao Plano GOIÁS SEGURO, observadas as normas deste Regulamento, outros Entes da Federação mediante Convênio

de Adesão com a PREVCOM-BrC, autorizado por lei estadual ou municipal e após aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção I Glossário

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

I - ASSISTIDO: Participante ou Beneficiário em gozode benefício de prestação continuada;

II - ATUÁRIO: profissional com formação em Ciências Atuariais e devidamente habilitado para o exercício da respectiva atividade ou a pessoa jurídica, sob a responsabilidade daquele profissional, que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais;

III - BENEFICIÁRIO: pessoa física relacionada ao Participante ou Assistido que, com a ocorrência do falecimento deste, receberá o benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento, desde que preenchidas as condições aplicáveis à espécie;

IV - BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.

V - BENEFÍCIO DE RISCO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência.

VI - **CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA**: Modalidade do Plano GOIÁS SEGURO, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

VII - **CONVÊNIO DE ADESÃO**: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do GOIÁS SEGURO, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.

VIII - **ÍNDICE DO PLANO GOIÁS SEGURO**: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

IX - **PERFIS DE INVESTIMENTOS**: Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do GOIÁS SEGURO disponibilizadas pela PREVCOM-BrC para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais.

X - **PLANO ANUAL DE CUSTEIO**: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC e pelo Patrocinador, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.

XI - **PLANO RECEPTOR**: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

XII - **PREVCOM-BrC**: Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, operadora do GOIÁS SEGURO.

XIII - **PREVIC**: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

XIV - **PROVISÃO MATEMÁTICA**: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XV - **RGPS**: Regime Geral de Previdência Social.

XVI - **RPPS**: Regime Próprio de Previdência Social.

XVII - **RPC**: Regime de Previdência Complementar.

XVIII - **SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**: valor que serve de base de cálculo para as contribuições ao presente Plano de Benefícios;

XIX - **TAXA DE CARREGAMENTO**: taxa incidente sobre as Contribuições, destinada ao custeio das despesas administrativas do GOIÁS SEGURO.

XX - **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**: taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do GOIÁS SEGURO, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

XXI - **TERMO DE OPÇÃO**: instrumento pelo qual o Participante do GOIÁS SEGURO formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

XXII - TETO DO RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS.

XXIII - VÍNCULO FUNCIONAL: vínculo estatutário mantido entre o servidor público em atividade e a Administração Pública do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º. São membros do Plano o Patrocinador, os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários.

Seção I

Dos Patrocinadores

Art. 4º. É Patrocinador do Plano GOIÁS SEGURO o Estado de Goiás, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público.

§ 1º. A formalização da condição de Patrocinador do Plano dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado com a PREVCOM-BrC, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo e da PREVIC.

§ 2º. Poderão ser Patrocinadores os Municípios do Estado de Goiás, a partir da edição de lei municipal que permita a vinculação de receitas de transferências estaduais para garantia do Plano.

§ 3º. Também poderão ser Patrocinadores do Plano GOIÁS SEGURO outros Entes da Federação mediante a assinatura de Convênio de Adesão com a PREVCOM-BrC.

§ 4º. A assinatura do Convênio de Adesão previsto no § 3º deste artigo deverá ser autorizada por lei estadual ou municipal que estabelecerá as regras para o Convênio.

Seção II

Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 5º. Os Participantes do Plano GOIÁS SEGURO serão classificados em:

I - Participante Patrocinado: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado e dos Municípios de Goiás, suas autarquias e fundações de direito público, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública, além de servidor de outro ente da federação que, ao aderir ao Plano:

a) esteja abrangido pelo Regime de Previdência Complementar do Estado ou dos Municípios; e

b) possua Remuneração superior ao Teto do RGPS.

II - Participante Individual: o servidor público titular de cargo efetivo do Estado e dos Municípios de Goiás, suas autarquias e fundações de direito público, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública, além de servidor de outro ente da federação que, ao aderir ao Plano:

a) não esteja abrangido pelo Regime de Previdência Complementar do Estado ou do Município; ou

b) possua Remuneração igual ou inferior ao Teto do RGPS.

III - Participante Especial: o Participante Patrocinado ou Individual que, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, optar por permanecer no Plano GOIÁS SEGURO através do instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento; ou

IV - Participante Vinculado: o Participante Patrocinado ou Individual que se mantiver no Plano GOIÁS SEGURO, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, através do instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. O Participante será reclassificado quando houver alteração não ocasional em sua situação funcional ou em sua Remuneração que implique seu enquadramento em categoria diversa, entre as previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se abrangido pelo Regime de Previdência Complementar do Estado ou do Município o servidor público cujas aposentadorias e pensões a serem concedidas estejam, nos termos da lei, limitadas ao Teto do RGPS.

§ 3º. Entende-se por RPPS o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado ou do Município, não havendo distinção, para os fins deste Regulamento, o enquadramento do servidor público no sistema de repartição simples ou no sistema de capitalização.

Art. 6º. Para os fins deste Regulamento, considera-se rompido o Vínculo Funcional do Participante com o Patrocinador nas hipóteses de vacância do respectivo cargo efetivo em virtude de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - posse em outro cargo inacumulável, exceto se o novo cargo pertencer ao quadro do mesmo Patrocinador; ou

IV - aposentadoria voluntária ou compulsória no âmbito do RPPS.

Art. 7º. O requerimento de inscrição do Participante no Plano GOIÁS SEGURO será realizado por meio de formulário próprio, no qual não serão admitidas supressões, acréscimos ou ressalvas, sendo que o Participante poderá, a qualquer tempo, apresentar novo requerimento de inscrição.

§ 1º. A inscrição de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos a partir da data em que a PREVCOM-BrC receber mediante protocolo o respectivo requerimento.

§ 2º. O Participante Patrocinado ou Individual cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive para empresas públicas ou sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá inscrito no Plano GOIÁS SEGURO, mantendo-se inalteradas as condições de sua inscrição e as responsabilidades pelo recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 3º. O Participante Patrocinado ou Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à respectiva Remuneração, permanecerá inscrito no Plano GOIÁS SEGURO, mantendo-se inalteradas as condições de sua inscrição e as responsabilidades pelo recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 4º. O Participante Patrocinado ou Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à respectiva Remuneração, poderá permanecer inscrito no Plano GOIÁS SEGURO, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e assuma a contribuição do Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias,

contados da data do afastamento ou da licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.

§ 6º. Na hipótese de reinscrição do ex-Participante que ainda possua saldo na respectiva Reserva do Participante, suas novas contribuições serão alocadas na conta já existente em seu nome e seu tempo de inscrição no Plano GOIÁS SEGURO, para todos os efeitos previstos neste Regulamento, será obtido pela soma do tempo de inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição, observado quanto a esta o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 8º. Perderá a condição de Participante do Plano GOIÁS SEGURO aquele que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - na qualidade de Participante Patrocinado ou Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à Remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 5º do art. 7º deste Regulamento;

IV - na qualidade de Participante Patrocinado ou Individual, romper o Vínculo Funcional e optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

V - na qualidade de Participante Especial, formalizar a desistência do Autopatrocínio e optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

VI - na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do Benefício Proporcional Diferido e optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

VII - deixar de aportar sua Contribuição Básica

ou Administrativa por 4 (quatro) meses, consecutivos ou não, e não promover a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cobrança que a PREVCOM-BrC encaminhará ao último endereço por ele fornecido à Entidade.

§ 1º. Estará em mora o Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, independentemente de prévia interpelação ou notificação, não se elidindo a mora por eventuais tentativas de cobrança amigável por parte da PREVCOM-BrC.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do respectivo requerimento na PREVCOM-BrC, assegurando-se ao Participante, até o último dia do mês do protocolo do requerimento, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do caput deste artigo, o Participante passará a ser considerado ex-Participante do Plano GOIÁS SEGURO.

§ 4º. Para os fins deste Regulamento, entende-se por ex-Participante o indivíduo que, embora tenha perdido a condição de Participante do Plano GOIÁS SEGURO, mantenha saldo na respectiva Reserva do Participante, sendo-lhe assegurado, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, o pagamento do valor equivalente ao Resgate.

§ 5º. O Conselho Deliberativo poderá determinar a cobrança de Contribuição Administrativa do ex-Participante a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, a ser descontada do saldo da respectiva Reserva do Participante, ressalvada a possibilidade de opção pelo pagamento direto dessa contribuição, na forma definida pela Diretoria Executiva da PREVCOM-BrC.

Art. 9º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se Beneficiários aqueles a quem o RPPS houver concedido o benefício de pensão por morte daquele regime em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido.

§ 1º. Caso se trate de Participante ou Assistido não vinculado ao RPPS por ocasião de seu falecimento, serão considerados Beneficiários aqueles que, segundo a legislação aplicável ao RPPS na data do referido falecimento, seriam considerados beneficiários da pensão por morte daquele regime.

§ 2º. Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS, ou na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, aquele que deixar de atender a condição do RPPS aplicável aos respectivos beneficiários, segundo a legislação em vigor na data do falecimento do Participante ou Assistido.

Art. 10º. São considerados Assistidos do Plano GOIÁS SEGURO os Participantes e os Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I

Das Receitas do Plano

Art. 11. O Plano GOIÁS SEGURO será mantido a partir das receitas previstas a seguir, de acordo com o Plano Anual de Custeio:

I - contribuições dos Participantes e dos Assistidos:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Participante Patrocinado, pelo Participante Individual e pelo Participante Especial, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de

Participação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, com a seguinte destinação:

1) constituição da reserva de aposentadoria, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Participante, Subconta Aposentadoria;

2) constituição opcional da reserva de longevidade, observados os limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Participante, Subconta Longevidade;

3) custeio opcional da Cobertura Adicional, observados os limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, mediante alocação inicial na Reserva do Participante, Conta Participante, Subconta Adicional;

4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano Anual de Custeio.

b) Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante Patrocinado, Individual, Especial ou Vinculado, de caráter voluntário e periodicidade mensal ou esporádica, em valor definido livremente pelo Participante, observado o disposto neste Regulamento, com a seguinte destinação:

1) constituição opcional da reserva de aposentadoria, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Facultativa, Subconta Aposentadoria;

2) constituição opcional da reserva de longevidade, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Facultativa, Subconta Longevidade;

3) custeio opcional da Cobertura Adicional, mediante alocação inicial na Reserva do Participante, Conta Facultativa, Subconta Adicional;

4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano Anual de Custeio;

c) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Participante Vinculado, pelo Assistido e pelo ex-Participante que mantenha saldo na Reserva do Participante, observado, neste último caso, o disposto no § 5º do art. 8º deste Regulamento, de caráter obrigatório e mensal, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou sobre o saldo da Reserva do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

II - contribuições do Patrocinador: Contribuição Patronal a ser aportada pelo Patrocinador em favor de cada Participante Patrocinado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva Contribuição Básica, observado o limite máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação do Participante Patrocinado, com a seguinte destinação:

1) constituição da reserva de aposentadoria, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Patrocinador, Subconta Aposentadoria;

2) constituição da reserva de longevidade, desde que o Participante tenha optado pela constituição da reserva de longevidade através de sua Contribuição Básica, observados os limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Patrocinador, Subconta Longevidade;

3) custeio da Cobertura Adicional do Participante Patrocinado, desde que o Participante tenha optado pela constituição da reserva de longevidade através de sua Contribuição Básica, observados os limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, mediante alocação inicial na Reserva do Participante, Conta Patrocinador, Subconta Adicional;

4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano Anual de Custeio;

III - recursos decorrentes de portabilidade para o Plano:

a) recursos portados de entidade aberta de previdência complementar - EAPC correspondentes aos valores recebidos de entidade aberta de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva do Participante, Conta Portabilidade, Subconta EAPC; e

b) recursos portados de entidade fechada de previdência complementar - EFPC, correspondentes aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva do Participante, Conta Portabilidade, Subconta EFPC.

IV - resultados dos investimentos; e

V - doações, legados, indenizações e outras receitas autorizadas por lei.

§ 1º. A alíquota da Contribuição Básica será escolhida pelo Participante entre 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), observando-se o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento) entre as opções.

§ 2º. Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica pelo Participante, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento, aplicar-se-á o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), ressalvada a possibilidade de modificação dessa alíquota pelo Participante, observado o § 1º deste artigo.

§ 3º. Caso o Participante Patrocinado, o Participante Individual e o Participante Especial queiram contribuir com alíquota superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), deverão fazê-lo através da Contribuição Facultativa.

§ 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Patrocinado, o Participante Individual e o Participante Especial poderão, uma vez ao ano, na data de seu aniversário, redefinir a alíquota de sua Contribuição Básica, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao do registro do respectivo requerimento.

§ 5º. A parcelada Contribuição Básica e a parcela da Contribuição Facultativa destinadas ao custeio da Cobertura Adicional corresponderão ao valor estabelecido no Contrato de Seguro para a idade ou faixa etária do Participante relativamente ao capital por ele definido para a Cobertura Adicional, sendo-lhe facultado estabelecer que sua Contribuição Facultativa deverá aumentar em função de sua nova idade ou faixa etária, com o objetivo de manter o valor do capital previamente definido para a Cobertura Adicional.

§ 6º. O Plano Anual de Custeio especificará os percentuais máximos da Contribuição Básica e da Contribuição Patronal que poderão ser destinados à constituição da reserva de longevidade e ao custeio da Cobertura Adicional, bem como definirá o valor da contribuição mínima para o Plano GOIÁS SEGURO, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e os parâmetros para a cobrança da Contribuição Administrativa.

§ 7º. Entende-se por Plano Anual de Custeio, para os fins deste Regulamento, o documento elaborado durante a constituição do Plano GOIÁS SEGURO e aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC, com periodicidade mínima anual, contendo os

níveis, os limites e os fluxos das contribuições destinadas ao Plano, inclusive as que se referem à cobertura das despesas administrativas, observado o previsto na legislação aplicável e o disposto neste Regulamento.

§ 8º. O Plano Anual de Custeio será divulgado pela PREVCOM-BrC em seu sítio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 9º. Entende-se por Taxa de Carregamento o percentual incidente sobre as contribuições vertidas ao Plano GOIÁS SEGURO e/ou sobre os benefícios previstos neste Regulamento, e por Taxa de Administração o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, sendo ambas destinadas ao custeio das despesas administrativas da PREVCOM-BrC.

§ 10. Sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina incidirão a Contribuição Básica e a Contribuição Administrativa, esta última apenas quando devida pelo Assistido cujo benefício for pago em 13 (treze) parcelas por ano.

§ 11. O Participante Patrocinado que se tornar Participante Especial passará a arcar com a Contribuição Patronal que deixar de ser aportada pelo Patrocinador em função do rompimento do Vínculo Funcional.

§ 12. O Patrocinador não aportará contribuição em favor do Participante Individual, do Participante Especial, do Participante Vinculado, do Assistido ou do ex-Participante.

§ 13. É vedado ao Patrocinador aportar ao Plano recursos não previstos neste Regulamento e no respectivo Plano Anual de Custeio, ressalvado o aporte necessário ao regular funcionamento da PREVCOM-BrC, a título de adiantamento de contribuições.

§ 14. Além das contribuições previstas neste artigo, poderão ser instituídas contribuições destinadas a fim específico, observada a legislação aplicável, mediante justificativa circunstanciada no Plano Anual de Custeio e aprovação da PREVIC.

§ 15. O Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta dos Patrocinadores, Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Especial, Participante Vinculado e Assistidos, destinadas à cobertura de insuficiências financeiras.

Art. 12. As receitas do Plano GOIÁS SEGURO serão convertidas em cotas e registradas de acordo com o previsto neste Regulamento.

§ 1º. Cada Participante será titular de uma conta individual, constituída pelas cotas existentes em seu nome na Reserva do Participante, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º. O valor de cada cota será apurado com periodicidade mensal e determinado a partir da valorização do patrimônio do Plano, mediante a divisão do total dos recursos garantidores, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes.

§ 3º. O cálculo do valor da cota será devidamente documentado pela PREVCOM-BrC.

§ 4º. O valor unitário original da cota será, na data do início da operação do Plano GOIÁS SEGURO, de R\$ 1,00 (um real).

Art. 13. A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada conta individual será o vigente na data da movimentação.

§ 1º. A movimentação da conta individual será disponibilizada ao respectivo titular através de extrato.

§ 2º. O extrato da conta individual deverá discriminar, no mínimo:

I - os valores das contribuições pagas pelo Participante para crédito em sua Reserva do Participante, o valor da cota na data do crédito e o número de cotas adquiridas;

II - os valores das contribuições pagas pelo Patrocinador para crédito na Reserva do Participante, o valor da cota na data do crédito e o número de cotas adquiridas;

III - os valores do benefício pago ao Assistido; e

IV - o saldo em cotas e em moeda corrente, considerando-se o valor da cota que estiver em vigor na data da emissão do extrato.

Art. 14. O Plano GOIÁS SEGURO contará com um Fundo Administrativo constituído pelos recursos não contemplados no direito do Participante que rompeu o Vínculo Funcional e optou pelo instituto do Resgate e pelos saldos remanescentes das contas individuais de Participantes e Assistidos sem Beneficiários, desde que não reivindicados por eventuais herdeiros civis, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. Os recursos creditados no Fundo Administrativo serão anualmente transferidos ao Plano de Gestão Administrativa.

§ 2º. Preservada a estrutura técnica do Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar a criação de outros fundos previdenciais além do Fundo Administrativo, cabendo aos responsáveis pelo Plano a indicação da respectiva fonte de custeio e de sua finalidade, observada a legislação aplicável.

§ 3º. As regras de constituição e de reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 15. As despesas administrativas do Plano GOIÁS SEGURO serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano Anual de Custeio e o regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. O regulamento do Plano de Gestão Administrativa deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão destinados à avaliação objetiva das despesas, em especial os gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Seção II Do Salário de Participação

Art. 16. Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Patrocinado, a parcela de sua Remuneração que exceder o Teto do RGPS e não ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

II - para o Participante Individual, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua base de contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 1 (uma) UMP ([Alteração aprovada conforme Portaria Previc n.º 508 de 18/06/2019](#)).

III - para o Participante Especial, seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao do rompimento do Vínculo Funcional;

IV - para o Participante Vinculado, seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao do rompimento do Vínculo Funcional; e

V - para o Assistido, o valor de seu benefício pago pela PREVCOM-BrC.

Parágrafo único. Os Salários de Participação de que tratamos incisos III e IV do caput deste

artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12

(doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice

do Plano acumulado da data do rompimento do Vínculo Funcional até o mês de dezembro.

Art. 17. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Remuneração:

I - o valor do subsídio do Participante;

II - o valor dos vencimentos do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis.

§ 1º. Para os fins deste Regulamento, a gratificação natalina será considerada Remuneração.

§ 2º. Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão, em sua Remuneração, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º. Excluem-se da Remuneração:

a) as diárias para viagens;

b) o auxílio-transporte;

c) o salário-família;

d) o salário-esposa (se houver);

e) o auxílio-alimentação;

f) o auxílio-moradia;

g) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso

Art. 18. A Contribuição Básica do Participante Patrocinado ou Individual será descontada da Remuneração do Participante em folha de pagamento e recolhida pelo Patrocinador à PREVCOM-BrC juntamente com sua Contribuição Patronal em favor do Participante Patrocinado.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições referidas no caput deste artigo deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil após o crédito da respectiva folha de pagamento, sob pena de ensejar a aplicação de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, pro rata, ficando o responsável pelo atraso sujeito às sanções cabíveis ([Alteração aprovada conforme Portaria Previc n.º 178, de 02/03/2018](#)).

Art. 19. A Contribuição Básica e a Contribuição Facultativa do Participante Especial serão recolhidas por ele diretamente à PREVCOM-BrC, até o dia 20 (vinte) do mês da respectiva competência, de acordo com os procedimentos aprovados pela Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento da Contribuição Básica de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos na legislação civil, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 8º deste Regulamento.

Art. 20. Os encargos de mora arrecadados em decorrência de inadimplência do Participante serão alocados no Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. Caso a inadimplência a que se refere o caput for imputável ao Patrocinador, os correspondentes encargos serão alocados na correspondente Reserva do Participante.

Seção IV

Da Cobertura Adicional

Art. 21. A PREVCOM-BrC, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, poderá oferecer, aos Participantes do Plano GOIÁS SEGURO, a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar o saldo da respectiva Reserva do Participante nas hipóteses de invalidez permanente e de morte.

§ 1º. A contratação a que se refere o caput deste artigo será formalizada através de Contrato de Seguro, no qual a PREVCOM-BrC deverá figurar como única beneficiária do valor a ser pago pela contratada a título de Cobertura Adicional.

§ 2º. Ao receber da contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional, nos termos do Contrato de Seguro, a PREVCOM-BrC converterá a quantia em cotas, as quais serão alocadas na respectiva Reserva do Participante, Conta Invalidez ou Conta Óbito, conforme o caso.

§ 3º. A PREVCOM-BrC adotará as providências necessárias para manter vigente, de forma ininterrupta, a contratação de que trata este artigo, mas a Cobertura Adicional só será devida se, na data da invalidez ou do óbito, conforme o caso, houver Contrato de Seguro efetivamente em vigor, observado, ainda, o que estiver previsto no próprio Contrato de Seguro quanto às hipóteses de suspensão e de cancelamento da Cobertura Adicional, inclusive no que se refere a atrasos no pagamento do respectivo prêmio.

§ 4º. Em caso de afastamento ou licença temporária do cargo efetivo, a Cobertura Adicional do Participante Patrocinado ou Individual que vier a optar pelo instituto do

Autopatrocínio, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 7º deste Regulamento, permanecerá suspensa entre a data do afastamento ou da licença e a data do recolhimento das contribuições referentes às competências vencidas, nos termos do § 3º do art. 44 deste Regulamento.

§ 5º. O custeio da Cobertura Adicional será realizado através da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Facultativa, bem como através da Contribuição Patronal no caso de Participante Patrocinado, observado o disposto neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 6º. A parcela da Contribuição Básica definida para o custeio da Cobertura Adicional, assim como a correspondente parcela da Contribuição Patronal, se houver, quando decorrentes do Salário de Participação correspondente à gratificação natalina, serão destinadas à constituição da reserva de aposentadoria, observado o disposto no art. 12 deste Regulamento.

§ 7º. O custeio da Cobertura Adicional poderá ser interrompido pelo Participante mediante solicitação por ele subscrita e encaminhada à PREVCOM-BrC, que providenciará o cancelamento da cobertura e da respectiva cobrança em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 8º. Em não havendo Contrato de Seguro em vigor para fins de Cobertura Adicional, a parcela da Contribuição Básica definida para o respectivo custeio, assim como a correspondente parcela da Contribuição Patronal, se for o caso, serão destinadas à constituição da reserva de aposentadoria até que se restabeleça a vigência do Contrato, observado o disposto no art. 11 deste Regulamento.

§ 9º. Na hipótese a que se refere o § 8º deste artigo, em havendo Contribuição Facultativa destinada ao custeio da Cobertura Adicional, a cobrança da respectiva parcela permanecerá suspensa até que se restabeleça a vigência do Contrato de Seguro.

§ 10. Para fins de Cobertura Adicional, o Participante prestará declaração de saúde à PREVCOM-BrC, a qual será disponibilizada à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente, observados os limites de retenção da contratada, podendo ser exigidas informações complementares na hipótese de existir resseguro.

§ 11. O Participante só estará abrangido pela Cobertura Adicional de que trata esta Seção na hipótese de ser aceite pela companhia contratada o correspondente risco.

§ 12. A companhia contratada pela PREVCOM-BrC não poderá recusar o risco quando o Participante houver optado pela Cobertura Adicional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua posse no cargo efetivo do Patrocinador, observados os limites de capital previstos para esta finalidade no Contrato de Seguro.

§ 13. Uma vez aceite o risco pela companhia contratada, o pagamento à PREVCOM-BrC do valor devido a título de Cobertura Adicional, na hipótese de invalidez permanente ou de morte do Participante, só poderá ser condicionado, respectivamente, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pela PREVCOM-BrC ou à prova do óbito do Participante, salvo se ficar comprovada a prestação de declarações inexatas ou a omissão de circunstâncias relevantes para a aceitação ou recusa do risco, casos em que a Cobertura Adicional não será devida.

§ 14. O Assistido e o Participante Especial cujo Vínculo Funcional com o Patrocinador tenha sido rompido em virtude de aposentadoria voluntária ou compulsória no âmbito do RPPS não poderão contratar ou manter a Cobertura Adicional para o risco de invalidez.

§ 15. Sempre juízo do disposto no § 6º do art. 7º deste Regulamento, aplicar-se-á o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo ao ex-Participante que se reinscrever no Plano GOIÁS SEGURO.

§ 16. O Contrato de Seguro não poderá

contrariar o disposto no presente Regulamento.

Art. 22. O Conselho Deliberativo poderá autorizar que a Cobertura Adicional de que trata esta Seção inclua cobertura de sobrevivência, observada a legislação aplicável.

§ 1º. O custeio da Cobertura Adicional para o risco de sobrevivência, a ser realizado por opção individual do Participante, observará o previsto na legislação aplicável, no Plano Anual de Custeio e no Contrato de Seguro.

§ 2º. Ao receber da companhia contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional para o risco de sobrevivência, nos termos do Contrato de Seguro, a PREVCOM-BrC converterá a quantia em cotas, as quais serão alocadas na Reserva do Participante-Conta Sobrevivência.

CAPÍTULO IV DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 23. Para fins de aplicação dos recursos alocados na Reserva do Participante, o Conselho Deliberativo poderá instituir Perfis de Investimentos distintos do portfólio básico do Plano.

§ 1º. Os Participantes que vierem a optar por Perfil diverso do portfólio básico deverão assumir a inteira responsabilidade por sua escolha e manifestar ciência e compreensão quanto aos riscos inerentes ao Perfil escolhido.

§ 2º. As regras e os procedimentos referentes à composição das diversas carteiras de investimentos, aos limites de aplicação por Perfil, à operacionalização dos diferentes Perfis, às ações de educação financeira a cargo da PREVCOM-BrC e aos prazos em que será possibilitada a troca de Perfil deverão constar de Manual Técnico aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. O Manual Técnico a que se refere o § 2º deste artigo deverá dispor sobre critérios e procedimentos que possibilitem que a PREVCOM-BrC, mediante processo de coleta e análise de informações pessoais, verifique a

adequação do perfil escolhido pelo Participante aos seus interesses e objetivos previdenciários, à sua situação financeira e à sua experiência em matéria de investimentos, com o tratamento objetivo de eventuais divergências.

§ 4º. As diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN deverão ser observados em relação a cada Perfil de Investimentos.

§ 5º. Na data da implantação dos diferentes Perfis de Investimentos, serão instituídas novas cotas, com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real), que variará de acordo com a evolução patrimonial da respectiva carteira.

§ 6º. Os cálculos do valor das cotas de cada carteira serão devidamente documentados pela PREVCOM-BrC.

§ 7º. O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em sua Reserva Acumulada do Participante.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 24. O Plano GOIÁS SEGURO pagará aos Participantes ou Beneficiários os seguintes benefícios, desde que preenchidas as condições estabelecidas neste Regulamento:

- I - Aposentadoria Programada;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Pensão por Morte; e
- IV - Benefício de Longevidade.

§ 1º. Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos a partir da data do protocolo do correspondente requerimento na PREVCOM-BrC.

§ 2º. O pagamento do benefício será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais por ano, ressalvada a possibilidade de opção, por parte do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, pelo recebimento do benefício em 13 (treze) prestações mensais por ano.

§ 3º. Em caso de opção pelo recebimento em 13 (treze) prestações, o pagamento da 13ª (décima terceira) prestação será efetuado em dezembro.

§ 4º. Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a PREVCOM-BrC fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, neste último caso, reter até 30% (trinta por cento) do valor das prestações subsequentes até a liquidação do débito.

§ 5º. Inexistindo Beneficiários para fins de Pensão por Morte e havendo saldo na respectiva Reserva do Participante, o referido saldo será pago em parcela única aos herdeiros civis, sendo destes a responsabilidade pelo requerimento e pela comprovação de sua condição sucessória.

Seção I Da Aposentadoria Programada

Art. 25. A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante que, mediante requerimento à PREVCOM-BrC, comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- estar em gozo de benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo RPPS; e

II - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao Participante Especial ou Vinculado, que deverá comprovar ter completado 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, sem prejuízo do disposto no inciso II

do caput deste artigo, considerando ainda as mudanças que vierem a ser introduzidas na Constituição Federal.

Art. 26. A Aposentadoria Programada consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 35 e 38 deste Regulamento.

§ 1º. Cessarás o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a respectiva Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º. O saldo das Subcontas Longevidade da Reserva do Participante - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador, se houver, não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão da Aposentadoria Programada.

§ 3º. O Participante poderá optar por receber à vista, em pagamento único e a título de primeira prestação de seu benefício, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Participante de sua Reserva do Participante.

§ 4º. A parcela da Conta Participante paga à vista na forma do § 3º deste artigo será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal de que trata o caput deste artigo.

Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que, mediante requerimento à PREVCOM-BrC, comprovar que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedido pelo RPPS.

Parágrafo único. Caso se trate de Participante Especial ou de Participante Vinculado, a condição a que se refere o caput deste

artigo deverá ser atendida mediante a comprovação de que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedido por RPPS de outra Unidade da Federação ou pelo RGPS ou, se não tiver vínculo com nenhum regime público de previdência social, mediante avaliação que ateste sua invalidez permanente, a ser realizada por corpo clínico indicado pela PREVCOM-BrC, observados os parâmetros da legislação aplicável à aposentadoria por invalidez permanente do RPPS.

Art. 28. A Aposentadoria por Invalidez consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 35 e 38 deste Regulamento.

§ 1º. Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a respectiva Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º. O saldo das Subcontas Longevidade da Reserva do Participante - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador, se houver, não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez.

§ 3º. Em se tratando de Participante que tenha optado pela Cobertura Adicional, a respectiva Reserva do Participante será acrescida do montante que vier a ser pago a título de Cobertura Adicional pela companhia seguradora contratada pela PREVCOM- BrC, nos termos deste Regulamento e do correspondente Contrato de Seguro, mediante alocação na Conta Invalidez.

§ 4º. O Participante poderá optar por receber à vista, em pagamento único e a título de

primeira prestação de seu benefício, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Participante de sua Reserva do Participante.

§ 5º. A parcela da Conta Participante paga à vista na forma do § 4º deste artigo será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal de que trata o caput deste artigo.

Art. 29. Cessada a invalidez, será cancelado o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º. Para os fins deste Regulamento, considera-se cessada a invalidez no caso de ter sido cancelado o benefício de aposentadoria por invalidez que serviu de base para a concessão do correspondente benefício pela PREVCOM-BrC, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 27 deste Regulamento.

§ 2º. Caso a Aposentadoria por Invalidez tenha sido concedida após avaliação por corpo clínico indicado pela PREVCOM-BrC, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 27 deste Regulamento, o cancelamento do benefício dependerá de nova avaliação, que ateste a cessação da invalidez, a ser realizada por corpo clínico indicado pela PREVCOM-BrC.

§ 3º. Recusando-se o Assistido a apresentar-se para a reavaliação de que trata o § 2º deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso pela PREVCOM-BrC, até que se realize a reavaliação.

§ 4º. Sem prejuízo do cancelamento do benefício, havendo prova de que a concessão da Aposentadoria por Invalidez decorreu de fraude, o Assistido estará obrigado a devolver à PREVCOM-BrC a integralidade do valor que houver recebido, reajustado pelo Índice do Plano.

§ 5º. O ressarcimento a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser feito, a critério da PREVCOM-BrC, mediante lançamento do valor devido a débito da respectiva Reserva do Participante.

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 30. A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que falecer, desde que lhes tenha sido concedido o benefício de pensão por morte pelo RPPS. Parágrafo único. Caso se trate de Participante que, na data de seu falecimento, não possuía Vínculo Funcional com o Patrocinador, a condição prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida pela comprovação do óbito e dos demais requisitos exigidos pelo RPPS para fins de concessão de pensão por morte.

Art. 31. A Pensão por Morte consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 36 e 38 deste Regulamento.

§ 1º. Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º. O saldo das Subcontas Longevidade da Reserva do Participante - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador, se houver, será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Em se tratando de Participante que tenha optado pela Cobertura Adicional, a respectiva Reserva do Participante será acrescida do montante que vier a ser pago a título de Cobertura Adicional pela companhia seguradora contratada pela PREVCOM- BrC, nos termos deste Regulamento e do correspondente Contrato de Seguro, mediante alocação na Conta Óbito.

§ 4º. Os Beneficiários poderão optar por receber à vista, em pagamento único e a título de primeira prestação do benefício, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do

saldo da Conta Participante da respectiva Reserva do Participante.

§ 5º. A parcela da Conta Participante paga à vista na forma do § 4º deste artigo será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal de que trata o caput deste artigo.

Art. 32. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e o direito correspondente a cada Beneficiário perdurará até o momento a que se refere o § 1º do art. 31 deste Regulamento ou até a perda de sua condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 1º. Na hipótese de perda da condição de Beneficiário, a respectiva parcela será rateada em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§ 2º. Concedida a Pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da competência subsequente à da data de sua apresentação à PREVCOM-BrC.

§ 3º. Inexistindo ou deixando de existir Beneficiário, os herdeiros civis do Participante poderão solicitar o recebimento do saldo existente na respectiva Reserva do Participante.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, não havendo herdeiros civis ou na ausência de solicitação de recebimento do saldo da Reserva do Participante no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do Participante, as respectivas cotas serão transferidas para o Fundo Administrativo de que trata o art. 14 deste Regulamento, observado o disposto no art. 75 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001.

Seção IV

Do Benefício de Longevidade

Art. 33. O Benefício de Longevidade será concedido, mediante requerimento à PREVCOM-BrC, ao Participante que ultrapassar a idade correspondente à sua expectativa de vida estimada na data da

concessão da Aposentadoria Programada ou da Aposentadoria por Invalidez, desde que haja saldo nas Subcontas Longevidade - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e/ou na Conta Sobrevivência da respectiva Reserva do Participante.

§ 1º. A expectativa de vida a que se refere o caput deste artigo será estimada através da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano Anual de Custeio na data da concessão da Aposentadoria Programada ou por Invalidez.

§ 2º. É irrelevante o fato do Participante de que trata o caput estar ou não em gozo de benefício de Aposentadoria Programada ou por Invalidez no momento em que se verificar a sobrevivência.

§ 3º. O Benefício de Longevidade poderá ser requerido antecipadamente pelo Participante em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez cujo pagamento venha a cessar em virtude do término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou do esgotamento das cotas existentes na respectiva Reserva do Participante, nos termos do § 1º do art. 26 ou do § 1º do art. 28, conforme o caso.

§ 4º. Nahipótesedefalecimentodo Participante em gozo do Benefício de Longevidade, o saldo das Subcontas Longevidade - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e da Conta Sobrevivência da respectiva Reserva do Participante será utilizado para fins de concessão do benefício de Pensão por Morte, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 32 deste Regulamento.

Art. 34. O Benefício de Longevidade consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente nas Subcontas Longevidade - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e na Conta Sobrevivência da Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 37 e 38 deste Regulamento.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que as Subcontas Longevidade - Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e a Conta Sobrevivência passarem a apresentar saldo nulo.

Seção V

Das Formas de Recebimento dos Benefícios

Art. 35. A renda mensal da Aposentadoria Programada e da Aposentadoria por Invalidez será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade do Participante na data da concessão do benefício, estimada através da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano Anual de Custeio, podendo o Participante, alternativamente, optar pelo recebimento em prazo diverso, desde que não inferior a 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 36. A renda mensal da Pensão por Morte será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade que o Participante tinha ao falecer, estimada através da tábua de mortalidade prevista no Plano Anual de Custeio, podendo os Beneficiários, alternativamente, optar pelo recebimento do benefício em prazo diverso, observado, em qualquer hipótese, o período mínimo de 60 (sessenta) meses.

Art. 37. A renda mensal do Benefício de Longevidade será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade do Participante na data da concessão do benefício, estimada através da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano Anual de Custeio, podendo o Participante, alternativamente, optar pelo recebimento em prazo diverso, desde que não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de ter sido adquirida pelo Participante, nos termos do art. 22 deste Regulamento, Cobertura Adicional para o recebimento de renda vitalícia, caso em que a renda mensal do Benefício de Longevidade será paga pela PREVCOM-BrC

de forma atrelada aos pagamentos efetuados à PREVCOM-BrC pela companhia seguradora a que se refere o § 2º do art. 22 deste Regulamento.

Art. 38. A renda mensal dos benefícios previstos neste Regulamento corresponderá a um número constante ou decrescente de cotas, à escolha do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, observado o prazo definido para o recebimento do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 37 deste Regulamento, caso em que a renda mensal do Benefício de Longevidade estará atrelada aos pagamentos efetuados à PREVCOM-BrC pela companhia seguradora a que se refere o § 2º do art. 22 deste Regulamento.

Art. 39. O Assistido poderá alterar o prazo e a forma de recebimento do respectivo benefício, observadas as alternativas disponíveis neste Regulamento, mediante requerimento justificado à PREVCOM-BrC, o qual, uma vez deferido, ensejará o recálculo da correspondente renda mensal.

§ 1º. Na hipótese de dois ou mais Beneficiários serem Assistidos, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser subscrito por todos em consenso.

§ 2º. Antes de deferir o requerimento de que trata o caput deste artigo, a PREVCOM-BrC poderá encaminhar ponderações de ordem técnica ao Assistido, que poderá insistir em seu requerimento ou dele desistir.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 38 deste Regulamento, caso em que a renda mensal vitalícia do Benefício de Longevidade estará atrelada aos pagamentos efetuados à PREVCOM-BrC pela companhia seguradora mencionada no § 2º do art. 22 deste Regulamento.

Art. 40. O Assistido poderá optar pelo

recebimento, em parcela única, da totalidade das cotas da Reserva do Participante, desde que se configure uma das seguintes situações:

I - por ocasião da concessão do benefício, o valor das cotas acumuladas na Reserva do Participante seja inferior a 100 (cem) UMPs; ou

II - durante a manutenção do benefício, o valor da respectiva renda mensal passe a ser inferior a 3 (três) UMPs.

§ 1º. Entende-se por UMP a Unidade Monetária do Plano, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) na data da aprovação deste Regulamento pela PREVIC, devendo este valor ser reajustado no início de cada ano, pelo Índice do Plano acumulado até o mês de dezembro do ano anterior.

§ 2º. Na hipótese de dois ou mais Beneficiários serem Assistidos, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser subscrito por todos em consenso.

§ 3º. A faculdade de que trata o inciso II do caput deste artigo só será aplicável se o valor da renda mensal permanecer inferior a 3 (três) UMPs após o recálculo da renda mensal decorrente da alteração do prazo e da forma de recebimento do benefício, observadas as alternativas disponíveis neste Regulamento.

Art. 41. O valor da renda mensal em moeda corrente será o que resultar da multiplicação das cotas correspondentes pelo valor da cota vigente no mês da competência.

Parágrafo único. O pagamento da renda mensal será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Seção I Disposições Comuns

Art. 42. Desde que preenchidos os requisitos necessários, nos termos deste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos seguintes institutos:

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade; ou

IV - Resgate.

Art. 43. Para fins de opção por um dos institutos, a PREVCOM-BrC fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido comunicada do rompimento do Vínculo Funcional do Participante com o Patrocinador, extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato a que se refere o caput deste artigo, o Participante deverá optar por um dos institutos elencados no art. 42 deste Regulamento, mediante protocolo de seu Termo de Opção.

§ 2º. O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, ser-lhe-á deferido o Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante requerimento.

§ 4º. O prazo para opção a que se refere o § 1º deste artigo será suspenso na hipótese de ser apresentado, pelo Participante, questionamento referente às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, devendo a PREVCOM-BrC prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo do pedido de esclarecimentos, voltando a correr o prazo para opção a partir

da data em que o Participante receber os esclarecimentos.

Seção II Do Autopatrocínio

Art. 44. No caso de perda parcial ou total de Remuneração, observado o disposto no art. 17 deste Regulamento, o Participante Patrocinado ou Individual poderá optar pelo Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter inalterado o pagamento da respectiva contribuição, assumindo o Participante Patrocinado, se for o caso, o pagamento da parcela da Contribuição Patronal correspondente à sua perda remuneratória, observados os critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio e o disposto no § 4º do art. 11 deste Regulamento.

§ 1º. O rompimento do Vínculo Funcional é considerado perda total da Remuneração e, na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, ensejará a reclassificação do Participante Patrocinado ou Individual para a categoria de Participante Especial.

§ 2º. O Participante Patrocinado que sofrer perda parcial de remuneração e optar pelo Autopatrocínio mantém seu direito à Contribuição Patronal sobre o valor de sua nova Remuneração que exceder o teto do RGPS.

§ 3º. Para tornar efetiva sua opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à PREVCOM-BrC, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, as contribuições referentes às competências vencidas a partir da perda remuneratória, observando-se, quanto às parcelas da Contribuição Básica e da Contribuição Patronal relativas ao custeio da Cobertura Adicional, o disposto no § 8º do art. 21 deste Regulamento.

§ 4º. Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia seguinte ao da perda remuneratória.

§ 5º. A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 45. O Participante Patrocinado, Individual ou Especial poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento de suas contribuições, desde que:

I - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;

II - não tenha se tornado elegível a benefício previsto neste Regulamento;

III - possua pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos de inscrição no Plano; e

IV - não tenha optado pela Portabilidade nem pelo Resgate.

§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa a que se refere a letra “c” do inciso I do art. 11 deste Regulamento, sem prejuízo da Contribuição Facultativa correspondente à Cobertura Adicional de que tratamos arts. 21 e 22 deste Regulamento.

§ 2º. A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da Reserva do Participante, a não ser que o Participante Vinculado opte pelo pagamento direto dessa contribuição, na forma definida pela Diretoria-Executiva da PREVCOM-BrC.

§ 3º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 46. O Participante Patrocinado, Individual, Especial ou Vinculado poderá optar pela Portabilidade de seu direito acumulado no Plano GOIÁS SEGURO para outro plano de

benefícios operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que:

I - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;

II - possua pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos de inscrição no Plano;

III - não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento; e

IV - não tenha optado pelo Resgate.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos casos em que o participante possua recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar, hipótese em que não será exigido prazo de carência, inclusive no que se refere aos recursos acumulados no Plano GOIÁS SEGURO.

§ 2º. O direito acumulado do Participante, para os fins do disposto neste artigo, corresponderá ao saldo de sua Reserva do Participante.

§ 3º. Ao receber o Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 43 deste Regulamento, a PREVCOM-BrC emitirá o Termo de Portabilidade, o qual deverá ser encaminhado ao Participante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 4º. O Participante que discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade poderá apresentar contestação à PREVCOM-BrC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data em que houver recebido o documento, devendo a PREVCOM-BrC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo da contestação, retificar o Termo de Portabilidade ou explicar ao Participante as razões pelas quais o ratifica.

§ 5º. A transferência do valor correspondente

ao direito acumulado, apurado com base no valor da cota vigente na data da transferência, dar-se-á até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do Termo de Opção ou da contestação apresentada pelo Participante, fazendo cessar os compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 6º. A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

§ 7º. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, não podendo ser objeto de cessão.

Art. 47. O Plano poderá receber recursos portados de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Seção V Do Resgate

Art. 48. O Participante Patrocinado, Individual, Especial ou Vinculado poderá optar pelo Resgate, desde que:

- I - não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento; e
- II - não tenha optado pela Portabilidade.

§ 1º. O Resgate será pago desde que tenha ocorrido o rompimento do Vínculo Funcional e compreenderá a integralidade do saldo da respectiva Reserva do Participante, exceto o saldo da Subconta EFPC da Conta Portabilidade e o saldo da Conta Patrocinador, que, sobre este saldo, será aplicado um dos percentuais a seguir, a depender do tempo de inscrição

Tempo de inscrição no Plano até a data do rompimento do Vínculo Funcional	% da Conta Patrocinador a ser incluído no valor do Resgate
até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	5%
a partir de 6 anos	10%
a partir de 9 anos	15%
a partir de 12 anos	20%
a partir de 15 anos	25%
a partir de 18 anos	30%
a partir de 21 anos	40%
a partir de 24 anos	50%

do Participante no Plano GOIÁS SEGURO, computado este até o momento em que tiver ocorrido o rompimento do Vínculo Funcional.

§ 2º. É facultado o Resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC ou companhia seguradora, alocados na Subconta EAPC-Conta Portabilidade da Reserva do Participante.

§ 3º. É vedado o Resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, alocados na Subconta EFPC - Conta Portabilidade da Reserva do Participante.

§ 4º. O Participante que optar pela Portabilidade e que mantiver no Plano GOIÁS SEGURO o saldo da Conta Portabilidade, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, assumirá a condição de Participante Vinculado.

§ 5º. O valor correspondente ao Resgate,

observado o disposto no § 1º deste artigo, será obtido com base no número de cotas apurado na data da cessação das contribuições ao Plano GOIÁS SEGURO, devendo ser atualizado com base no valor da cota vigente na data do pagamento.

§ 6º. Por ocasião do pagamento do Resgate, a PREVCOM-BrC efetuará os descontos a que estiver obrigada por lei ou por determinação da PREVIC.

§ 7º. É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação do valor da cota do Plano.

§ 8º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal do Resgate será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 9º. Uma vez pago o Resgate, cessará todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e herdeiros civis, salvo quanto a eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

Art. 49. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC, mediante prévia e expressa concordância dos Patrocinadores, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da PREVIC.

Parágrafo único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos da PREVCOM-BrC, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar a legislação vigente.

Art. 50. Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 05 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma dalei.

Art. 51. Na hipótese de liquidação da PREVCOM-BrC, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 52. Os Patrocinadores poderão se retirar da PREVCOM-BrC, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio e o Convênio de Adesão.

Art. 53. A PREVCOM-BrC poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do benefício de renda mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 54. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVCOM-BrC, observada a legislação vigente.

Art. 55. Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o caput deste artigo.

